

**OFICIO Nº 426/2021 - GAB, ESTANCIA VELHA, 02 DE JUNHO DE 2021.**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Pelo presente, segue, em anexo, o Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA DE PEQUENO VALOR DE QUE TRATAM OS §§ 3º e 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para a devida apreciação e votação dos nobres Edis,

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 062/2009, houve a possibilidade de os municípios regulamentarem no âmbito de suas competências legislativas as obrigações de pequeno valor.

Nesse sentido, nos termos do §4º do art. 100 da CF/88, tem-se que:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...);

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, **sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.**

Assim sendo, considerando as dificuldades financeiras que o Município de Estância Velha vem enfrentando, bem como as obrigações financeiras dos próximos anos e as condenações judiciais sofridas pelo município, necessário se faz regulamentar, no âmbito municipal, as obrigações de pequeno valor adequando-se à realidade jurídica e econômico-financeira e adotando-se como limite o valor de 06(seis) salários mínimos nacionais, conforme previsto no §4º do art. 100 da CF/88.

Ao Ilmo Sr. Presidente  
Ver. **João Gabriel Rocha Dilkin**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
ESTÂNCIA VELHA/RS

São essas as considerações que faço, submetendo o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, contando com a presteza e soberana análise e aprovação.

Sendo o que se apresentava para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Diego Willian Francisco  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA DE PEQUENO VALOR DE QUE TRATAM OS §§ 3º e 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Estância Velha, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui-se como obrigação pecuniária de pequeno valor, a ser paga pelo Município de Estância Velha/RS, em decorrência de sentença judicial transitada em julgado, independentemente de precatório requisitório, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, aquela cujo montante, devidamente atualizado, não exceda o valor de 06(seis) salários mínimos nacionais.

§ 1º Para os fins do *caput*, é vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor em execução judicial, de modo que o pagamento se faça, parte na forma desta Lei, e parte mediante a expedição de precatório requisitório complementar ou suplementar.

§ 2º É facultada ao credor exequente a renúncia ao crédito de valor excedente ao estatuído no *caput*, com expressa e escrita opção pelo singelo recebimento do valor limite fixado neste Diploma, independentemente de precatório requisitório.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias inerentes à quitação de demandas judiciais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Velha/RS, em

Diego Willian Francisco  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Jose Dresch  
Secretário da Administração e Segurança Pública